



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13603.000142/2005-42
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-003.308 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrente DRJ/JFA
Interessado MAGNESITA SA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 10/12/1998

RECURSO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. Comprovado nos autos que os débitos objeto do presente lançamento foram objeto de outro lançamento anterior (coincidência de períodos e valores), restou caracterizada a duplicidade. Não merece reparo a decisão de primeira instância que cancelou integralmente o presente lançamento, realizado em duplicidade.

Recurso de Ofício Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora. Sustentou pela recorrente o Dr. Tiago Conde Teixeira, OAB/DF N° 24.359.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por trazer uma clara síntese do processo até o julgamento da impugnação, peço vênia para transcrever o relatório da decisão de primeira instância recorrida:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 51 a 56, que exige do contribuinte o recolhimento do IPI no valor de R\$ 1.024.862,55, mais multa de ofício e juros de mora correspondentes. O lançamento é fruto de auditoria interna de DCTF, e resultou de não ter sido localizado, no sistema Profisc, o processo que a empresa informou como origem dos créditos utilizados na compensação, segundo Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados, fl. 53.

O processo que o contribuinte informou na DCTF é o de número 13553.000033/96-14, que foi encaminhado a esta DRJ juntamente com o presente processo.

Trata-se, aquele, de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI efetuado por outro estabelecimento da empresa (CNPJ 19.791.268/0005-40 - filial Brmnado). O ressarcimento foi indeferido em razão do crédito pleiteado ter sido objeto de transferência para o estabelecimento 19.791.268/0034-85 (objeto da presente autuação - filial Contagem), segundo cópia do Relatório de Diligência Fiscal extraído daquele processo, fls. 67/68. O contribuinte foi cientificado do mencionado relatório, não apresentando contestação.

A autuada apresentou a Impugnação de fls. 01/02 discordando do lançamento.

Alega, em síntese, que os valores do Auto de Infração impugnado foram exigidos, também, em lançamento consubstanciado em Auto de Infração anteriormente lavrado pela fiscalização, que originou o processo 13603000514/00-37, o que comprova a duplicidade da exigência fiscal." (fl. 84)

A Impugnação apresentada foi julgada integralmente procedente, com o integral cancelamento da exigência fiscal constantes destes autos em razão do reconhecimento da duplicidade com o Auto de Infração objeto do PTA 13603.000514/00-37. A decisão recorrida foi ementada nos seguintes termos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1998 a 10/12/1998

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado nos autos, mediante coincidência de períodos e valores, que o lançamento posto em exame foi objeto de exigência de ofício efetuada anteriormente, resta caracterizada a duplicidade, pelo que não há como prosperar o lançamento posterior.

Lançamento Improcedente" (fl. 83)

Em seguida, o processo foi remetido para esse Conselho para análise do recurso de ofício interposto com fulcro no art. 34, do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

Com fulcro no art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/72 e presentes os pressupostos de admissibilidade, vez que o valor exonerado ultrapassa o valor de alçada previsto na Portaria n.º 03/2008, conheço do Recurso de Ofício, passando à análise do mérito.

Como relatado, o cancelamento da exigência tributária objeto do presente processo foi realizada pela decisão de primeira instância em razão do reconhecimento da duplicidade. Assim, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que o presente lançamento seria referente aos mesmos débitos já objeto de autuação no PTA 13603000514/00-37.

Em análise dos documentos acostados aos autos, entendo que não merece reparo essa decisão, a qual peço vênia para integralmente adotar seus fundamentos:

"A compreensão do presente lançamento é facilitada pelos dados que constam do processo 13553000033/96-14, que foi desarquivado e encaminhado a esta DRJ pela unidade de origem. Foram extraídas, daquele processo, as cópias juntadas às fls. 62/68.

Os débitos do IPI declarados pela empresa em DCTF (fl. 53) são relativos ao IPI do estabelecimento 0034 (filial de Contagem), referente aos três decêndios de novembro e ao primeiro de dezembro de 1998. Embora a empresa tenha informado que a origem dos créditos utilizados na compensação (em DCTF) foi o processo 13553000033/96-14, em verdade, os créditos são originários de crédito presumido recebido em transferência do estabelecimento 0005 (filial Brumado). Ou seja, o que a empresa fez, de fato, foi a compensação escritural do crédito presumido recebido em transferência. Ao que tudo indica sua DCTF foi apresentada com erro de informação. Veja-se, por exemplo, que após escriturando o crédito presumido, recebido em transferência, no RAIPI da filial de Contagem, o saldo do IPI apurado no 1º decêndio de novembro de 1998 foi igual a zero (fls. 65/66), do que resulta indevida a compensação informada na DCTF para esse decêndio (fl. 53).

E foram exatamente os montantes do crédito presumido recebidos em transferência, escriturados pela filial de Contagem, que foram objeto do lançamento de ofício formalizado por intermédio do processo de nº 13603.000514/00-37. É o que resta comprovado do confronto dos valores discriminados à fl. 06 (infração 002 - PAs 1-11 a 1/12/98) com os valores objeto do lançamento eletrônico (fls. 53/54). Ou seja, o lançamento objeto do processo citado corresponde, exatamente, aos mesmos valores e aos mesmos períodos daqueles informados na DCTF (fl. 53), e que originaram o lançamento eletrônico ora em julgamento. Portanto, é de se concluir que, de fato, ocorreu duplicidade de exigência, pelo que deve ser julgada, esta, improcedente.

Registre-se, por oportuno, que o processo 13603000514/00-37 já foi objeto de decisão definitiva na esfera administrativa, conforme consulta ao sítio dos conselhos de contribuintes na internet (fls. 70/71). O lançamento relativo às transferências do crédito presumido escrituradas pela filial de Contagem foi julgado procedente naquele processo, segundo cópia do Acórdão 201-77655/2004, fls. 73/82." (fls. 85-86)

Somente para facilitar a visualização da duplicidade incorrida no caso em tela, traz-se abaixo as imagens dos valores em exigência no presente AI (n.º 1335 - fl. 53) e aquele lavrado anteriormente, com os mesmos débitos (AI objeto do PTA n.º 13603.000514/00-37 - fl. 06):

- Auto de Infração divergência DCTF, objeto deste PTA (fl. 53):

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS

DECLARAÇÃO: QUARTO TRIMESTRE DE 1998

(NÚMERO 0000100199900049129)

TRIBUTO: IPI

VALORES EM REAIS

CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VALOR DO DÉBITO APURADO DECLARADO	CRÉDITO VINCULADO TOTAL/PARCIALMENTE NÃO CONFIRMADO	DECLARADO		CONFIRMADO		VALOR NÃO CONFIRMADO (*)	OCORRÊNCIA
						NÚMERO DO PROCESSO	VALOR	NÚMERO DO PROCESSO	VALOR		
1097	01-11/1998	20/11/1998	8792133	338.730,39	Comp s/ DARF-Outros -PAF	135530000339614	338.730,39		0,00	338.730,39	Proc inexist no Profisc
1097	11-11/1998	30/11/1998	8792130	224.802,54	Comp s/ DARF-Outros -PAF	135530000339614	224.802,54		0,00	224.802,54	Proc inexist no Profisc
1097	12-11/1998	10/12/1998	8792132	187.823,51	Comp s/ DARF-Outros -PAF	135530000339614	187.823,51		0,00	187.823,51	Proc inexist no Profisc
1097	01-12/1998	18/12/1998	8792129	628.487,87	Comp s/ DARF-Outros -PAF	135530000339614	273.506,11		0,00	273.506,11	Proc inexist no Profisc

- Auto de Infração objeto do PTA n.º 13603.000514/00-37 (fl. 06):

002 - CRÉDITOS INDEVIDOS

CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO

O estabelecimento industrial recolheu a menor o Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por ter utilizado indevidamente de suposto crédito presumido do IPI, transferido de outra filial, extratora de minérios não tributados (NT) de acordo com a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), nos períodos de apuração correspondente aos períodos de novembro de 1998, 1o.P.A. de dezembro de 1998, 1o. PA de março de 1999 e 3o. de abril/1999, conforme descrito no item 2, do Termo de Verificação Fiscal anexo, que se torna parte integrante do presente Auto.

Período de Apuração	Valor Apurado
10/11/1998	R\$ 338.730,39
20/11/1998	R\$ 224.802,54
30/11/1998	R\$ 187.823,51
10/12/1998	R\$ 273.506,11

Assim, visualiza-se com clareza que os débitos objeto deste PTA já foram objeto de Auto de Infração anterior, com a coincidência do tributo (IPI), período de apuração (11/1998 e 12/1998) e dos valores autuados.

O cancelamento do Auto de Infração posterior realizado em duplicidade é amplamente reconhecida por este CARF, conforme se depreende, de forma exemplificativa, dos julgados abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ. Ano-calendário: 2006. LANÇAMENTO. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO. Constatado que o lançamento foi realizado em duplicidade, cancela-se a exigência formalizada posteriormente. Recurso Voluntário Provido." (Processo n.º 19515.722090/2011-82. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Acórdão 1402-002.112)

"(...) Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2001, 01/01/2004 a 31/01/2004. RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO EM DUPLICIDADE. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Mostra-se improcedente o lançamento para constituição de crédito tributário relativo a fatos geradores para os quais o contribuinte comprovadamente efetuou o recolhimento, na forma da lei,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/10/2016 por MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE, Assinado digitalmente em 04

/10/2016 por MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE, Assinado digitalmente em 05/10/2016 por ANTONIO CARLOS AT

ULIM

Impresso em 06/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13603.000142/2005-42
Acórdão n.º **3402-003.308**

S3-C4T2
Fl. 154

sob pena de indevida cobrança em duplicidade, razão pela qual deve-se negar provimento à decisão reexaminanda, objeto de recurso de ofício, confirmando-a. Recurso de ofício negado e recurso voluntário provido em parte." (Processo n.º 10882.003049/2004-21 Sessão: 14/10/2014 Relator Robson Jose Bayerl Acórdão n.º 3401-002.733)

Diante do exposto e que foi acostado aos autos, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É como voto

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora